

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 769, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala - Uganda, aos 29 de setembro de 2011.

A proposição teve origem na Mensagem nº 445, de 2019, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A sucinta Exposição de Motivos, que acompanhou a mensagem presidencial, o Ministro das Relações Exteriores

Ernesto Henrique Fraga Araújo declarou que:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217970494700>



A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não governamentais de ambos os países.

Nesta Casa, a mensagem foi encaminhada inicialmente à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do previsto em nosso Regimento Interno.

Aprovada naquele colegiado, foi redigida a proposição em estudo para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Conforme já dissemos, a proposição em tela foi distribuída a esta Comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá carácter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme já foi dito na comissão de mérito, o presente acordo se insere no contexto da vertente da política externa do Brasil voltada para as nações do continente africano. Nosso país intensificou, ao longo da última década, a política de aproximação com as nações da África. A estratégia corresponde a demandas de setores da sociedade brasileira no sentido de resgate da identidade e dos elementos determinantes na formação da nação brasileira, onde é substancial o componente constituído por cidadãos oriundos da África.

Ademais, verificam-se outros pontos de interesse, desde a estratégica geopolítica até os interesses de ordem predominantemente econômica, como o desenvolvimento do comércio internacional e a realização de investimentos e de obras de infraestrutura em território africano por empresas brasileiras, considerando o sucesso de várias experiências desse tipo no passado.

Sabe-se que a economia de Uganda é pouco desenvolvida, sendo a agricultura a principal fonte de receitas. Não obstante, o País possui solos férteis e há grande disponibilidade de água, o que é favorável ao desenvolvimento da agricultura e da economia local, com destaque para o cultivo de café, que emprega a maioria dos ugandenses e é produto de destaque nas exportações.

Além disso, Uganda possui grandes reservas minerais, sobretudo de cobre e cobalto. Contudo, os indicadores socioeconômicos demonstram as dificuldades



enfrentadas pelo país há décadas. Os serviços de saneamento ambiental são proporcionados à minoria da população, o que resulta em altas taxas de mortalidade infantil e baixa expectativa de vida: 50 anos. Outro fator social negativo se refere ao elevado índice de analfabetismo - 27% dos habitantes com idade superior a 15 anos são analfabetos. O país também registra altas taxas de desemprego, e a maioria da população vive abaixo da linha de pobreza, ou seja, com menos de 1,25 dólar por dia.

Após décadas de sanguinária ditadura, seguida de instabilidade política, episódios que se seguiram imediatamente à sua independência da Inglaterra, Uganda vive atualmente um momento de reconstrução, deparando-se com graves desafios humanitários. O país tem de reparar problemas estruturais, sobretudo na área da saúde. Aliás, esta é uma das áreas em que a cooperação técnica bilateral prevista pelo Acordo em apreço poder gerar bons resultados. Outro setor em que a cooperação técnica que o acordo visa a estabelecer tem potencial de grande sucesso é na área da agricultura, haja vista que - como já vem se dando em relação a outros países africanos - há grandes semelhanças entre a savana africana e o cerrado brasileiro, bioma para o qual a Embrapa vem desenvolvendo, há anos, tecnologias agrícolas próprias e inéditas, de reconhecido sucesso, inclusive internacionalmente. Nesse contexto, o acordo em apreço representa uma importante iniciativa de aproximação entre o Brasil e a África, em geral, e com a Uganda, em particular.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame. Itens que nos são pertinentes, propriamente dito.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar



tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FILIPPE BARROS**
Relator

